



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 234323 - MG (2026/0098971-7)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
RECORRENTE : FILIPE GABRIEL BARBOSA SILVA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. TRÁFICO DE DROGAS ASSOCIADO À POSSE DE ARMA DE FOGO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA.

1. A associação do tráfico de drogas à posse de arma de fogo e munição confere gravidade concreta às circunstâncias, denota a periculosidade do agente e, com isso, o risco que sua liberdade significaria para a ordem pública.

2. A quantidade relativamente pequena de drogas, isoladamente, não basta para descaracterizar a especial reprovabilidade do fato quando há apreensão de arma de fogo e cartuchos de munição.

3. Em vista da intensidade do risco que o recorrente representa, medidas cautelares diversas da prisão mostram-se insuficientes para acautelar a ordem pública.

4. Condições pessoais favoráveis não infirmam a necessidade da prisão preventiva quando não têm relação discernível com os motivos determinantes da medida, como ocorre no caso.

5. Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 05/06/2026 a 11/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDF) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 11 de junho de 2026.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 234323 - MG(2026/0098971-7)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
RECORRENTE : FILIPE GABRIEL BARBOSA SILVA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. TRÁFICO DE DROGAS ASSOCIADO À POSSE DE ARMA DE FOGO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA.

1. A associação do tráfico de drogas à posse de arma de fogo e munição confere gravidade concreta às circunstâncias, denota a periculosidade do agente e, com isso, o risco que sua liberdade significaria para a ordem pública.
2. A quantidade relativamente pequena de drogas, isoladamente, não basta para descaracterizar a especial reprovabilidade do fato quando há apreensão de arma de fogo e cartuchos de munição.
3. Em vista da intensidade do risco que o recorrente representa, medidas cautelares diversas da prisão mostram-se insuficientes para acautelar a ordem pública.
4. Condições pessoais favoráveis não infirmam a necessidade da prisão preventiva quando não têm relação discernível com os motivos determinantes da medida, como ocorre no caso.
5. Recurso improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus*, com pedido liminar, interposto por **Filipe Gabriel Barbosa Silva** contra o acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais que denegou a ordem no julgamento do *Habeas Corpus* Criminal n. 1.0000.26.037591-0/000.

Segundo consta dos autos, o recorrente foi preso em flagrante no dia 25/1/2026, acusado da suposta prática dos crimes previstos no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006 e no art. 16, § 1º, IV, da Lei n. 10.826/2003. A prisão em flagrante foi convertida em preventiva na audiência de custódia.

Nas razões do recurso, a Defensoria Pública de Minas Gerais alega que a prisão preventiva do recorrente caracterizaria constrangimento ilegal, uma vez que não estariam presentes os requisitos para a imposição da medida.

Sustenta que não haveria dados concretos para a atestação do suposto risco que a liberdade do recorrente representaria para a ordem pública, mormente quando se considera que ele é primário e não registra antecedentes criminais. Observa que os únicos dois registros em seu histórico criminal se referem a um inquérito policial arquivado e a um delito de menor potencial ofensivo, alcançado pela prescrição da pretensão punitiva.

Argumenta que *a análise da natureza, variedade e quantidade de drogas deve ocorrer de maneira cumulativa e, que, no caso, a despeito da natureza diversa, é ínfima a quantidade de entorpecentes apreendida, qual seja, 2,92 g (dois gramas e noventa e dois centigramas) de substância semelhante ao crack; 16,4 g (dezesesseis gramas e quarenta centigramas) de maconha; 42,5 g (quarenta e dois gramas e cinco centigramas) de cocaína e 1,39 g (um grama e trinta e nove centigramas) da substância haxixe* (fl. 165).

Afirma que *a localização de arma com a numeração suprimida e munições é inerente ao crime do art. 16, § 1º, IV, da Lei n. 10.826/2003, razão pela qual não se presta a ensejar a restrição de liberdade do recorrente* (fl. 165).

Por essas razões, pede, *liminarmente, a concessão da ordem para revogar a prisão imposta ao recorrente, de modo a restabelecer a liberdade, aplicando-se, caso o seja, cautelar diversa do cárcere; e, ao final, pede o provimento do recurso para conceder/manter a ordem liminar em caráter definitivo* (fl. 168).

O pedido liminar foi indeferido (fls. 175/176), e o Juízo de primeira instância prestou as informações solicitadas (fls. 198/541, 543/886 e 887/1.006).

O Ministério Público Federal se manifestou pelo desprovimento do recurso (fls. 1.008/1.010).

É o relatório.

VOTO

As razões deduzidas na petição do recurso ordinário em *habeas corpus* são insuficientes para determinar a reforma do acórdão recorrido, pelas razões que passo a expor.

O Juízo da Secretaria de Audiências de Custódia da comarca de Belo Horizonte converteu a prisão em flagrante do recorrente em prisão preventiva, para garantia da ordem pública, ao constatar a sua periculosidade, aferida com base na gravidade das circunstâncias concretas das infrações penais que lhe são imputadas, considerando a variedade de drogas apreendidas na ocorrência e a apreensão de arma de fogo e cartuchos de munição (fls. 84/88).

Embora, de fato, a quantidade relativamente pequena das diversas drogas apreendidas não possa ser considerada, de forma isolada, fundamento suficiente para o reconhecimento da especial reprovabilidade do crime de tráfico de drogas, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça reconhece a existência de risco para a ordem pública quando o comércio ilícito de entorpecentes é associado ao emprego de arma de fogo, como ocorre neste caso.

Com efeito, esta Corte Superior entende que a *posse de arma de fogo e munições associadas ao tráfico confere gravidade concreta às circunstâncias das infrações penais, de forma que também é motivo idôneo para a decretação da prisão preventiva* (HC n. 1.069.142/GO, de minha relatoria, Sexta Turma, julgado em 22/4/2026, DJEN de 27/4/2026).

Assim, é francamente infundada a alegação de que a prisão preventiva do recorrente teria sido fundamentada na gravidade das infrações penais consideradas de forma abstrata.

Registre-se que, estando concretamente demonstrada pelas instâncias ordinárias a necessidade da prisão preventiva, não se afigura suficiente a fixação de medidas cautelares alternativas.

De mais a mais, eventuais condições pessoais favoráveis não possuem o condão de, isoladamente, obstar a segregação cautelar, se há nos autos elementos suficientes a demonstrar a necessidade de segregação cautelar.

Isso posto, **nego provimento** ao recurso.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2026/0098971-7

RHC 234.323 / MG
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:

03759101520268130000 10000260375910001 50086970520268130024 3759101520268130000

Sessão Virtual de 05/06/2026 a 11/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FILIPE GABRIEL BARBOSA SILVA (PRESO)

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO
EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE
DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 05/06/2026 a 11/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 11 de junho de 2026